



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.203 - RJ (2011/0260125-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CERÂMICA SÃO SILVESTRE DE RIO BONITO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIRA BATISTA DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADO : FABRÍCIUS PINTO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) -
DECISÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO -
INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Para que se reconheça pela existência de culpa
concorrente, como pretende a recorrente, necessário seria o
reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é
vedada a esta Corte Superior.

2. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo
enfrentamento do quadro fático delineado na lide. Incidência da
Súmulas n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA
do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas
taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do
voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul
Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.203 - RJ (2011/0260125-7)

AGRAVANTE : CERÂMICA SÃO SILVESTRE DE RIO BONITO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIRA BATISTA DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADO : FABRÍCIUS PINTO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por CERÂMICA SÃO SILVESTRE DE RIO BONITO LTDA, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado (fls. 473/474, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - Pretensão autoral (mulher e filha do de cujus) de condenação da sociedade ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento de seu marido e pai em acidente automobilístico envolvendo caminhão de propriedade da demandada. - Sentença de procedência parcial, condenando a ré ao pagamento de pensionamento na base de 2/3 (dois terços) da remuneração mensal percebida pelo falecido, na proporção de 1/3 (um terço) para cada suplicante desde o evento danoso, sendo que, com relação à primeira autora (esposa do falecido), o pensionamento será devido até a data em que a vítima completaria 65 anos de vida, e, com relação à segunda demandante (filha do de cujus), até a data em que esta completar 21 anos, além de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 50.000,00 para cada uma das autoras. - Apelação da demandada, postulando a reforma da sentença, ou, ao menos, a redução do montante indenizatório por danos morais. - Laudos periciais elaborados pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli e por expert nomeado pelo Juízo comprobatórios da conduta culposa do motorista do caminhão, preposto da apelante. - Incidência do disposto nos artigos 932, III e 933, do Código Civil. - Prova testemunhal incapaz de infirmar as conclusões periciais, elaboradas com base em conhecimento técnico, uma vez que as testemunhas não presenciaram o acidente. - Precedentes jurisprudenciais. - Inexistência de concorrência de culpas, haja vista que a causa adequada ao óbito da vítima, quando da colisão entre os automóveis, foi o impacto ocorrido em decorrência da manobra indevidamente efetuada pelo motorista do caminhão, preposto da apelante. Manutenção do montante indenizatório por danos morais fixado pelo Juízo a quo para cada apelante, eis que estabelecido em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em observância ao postulado da vedação ao enriquecimento sem causa, tendo sido, ainda, considerada extensão do dano. - Incidência da correção monetária da indenização por danos morais a partir da sentença, e, dos juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, por se tratar de ilícito extracontratual. - Incidência da súmula 54, do C. STJ. - Precedentes desta E. Câmara. Manutenção da sentença. -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fls. 491/495, e-STJ.)

Em suas razões de recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", inc. III, art. 105 da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 192 e 218 do CTN e 535 do CPC. Sustentou, em síntese, a existência de culpa concorrente.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 536/545 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob os fundamentos: (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC; (b) incidência da Súmula n. 7 do STJ e (c) ausência de similitude fática no dissídio.

No julgamento do agravo, foi negado provimento sob o fundamento de inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ, valor da indenização razoável e, por fim, entendimento do acórdão em consonância com o STJ.

Em agravo regimental, alega a recorrente:

a) não terem sido as provas bem analisadas, pois o laudo pericial aponta a culpa a todos os envolvidos no acidente;

b) estar caracterizada a culpa concorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.203 - RJ (2011/0260125-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Para que se reconheça pela existência de culpa concorrente, como pretende a recorrente, necessário seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior.

2. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide. Incidência da Súmulas n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Razão não assiste à recorrente.

1. Para derruir a afirmação do acórdão atacado seria imprescindível o reexame do acervo fático e probatórios dos autos, providência vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido no Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprе ressaltar que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: "A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento" (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

2. Por outro lado, quanto ao argumento de existir culpa concorrente, conforme ficou bem colocado na decisão ora agravada, decidiu o Tribunal local pela conduta culposa do motorista do caminhão com base no conjunto probatório. Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado (fl. 479, e-STJ):

"Portanto, se a experiência do policial rodoviário não foi suficiente para elucidar a dinâmica do evento quanto à mudança de faixa, e a prova pericial logrou êxito em fazê-lo, tendo por fundamento os vestígios existentes no local, correta a valoração probatória efetuada pelo juiz a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo, tendo restado, por conseguinte, evidenciada a conduta culposa do motorista do caminhão.

Além disso, nenhuma das outras testemunhas arroladas pela apelante presenciou o acidente, lastrando suas informações em meras presunções, desprovidas de conhecimento técnico para tal, razão pela qual deve ser prestigiada a prova técnica produzida pelos peritos do Instituto de Criminalística..." (fl. 479, e-STJ).

Sendo assim, aplica-se ao caso o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. No mais, não procede a alegação de ser dividido o valor da indenização, pois firmado o quadro fático no acórdão recorrido quanto à inoccorrência de culpa concorrente, como afirma a parte. Ademais, razoável o valor arbitrado por dano moral, qual seja, R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais) para cada uma das duas autoras, esposa e filha. A propósito:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE DE CÔNJUGE E PAI. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. BLOQUEIO DA PARCELA DEVIDA AO MENOR EM CONTA POUPANÇA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. DESCABIMENTO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento sólido segundo o qual, em caso de morte de cônjuge, ascendente ou descendente em primeiro grau, mostra-se razoável indenização por danos morais fixada em valor equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos (REsp 1021986/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/04/2009; REsp 713.764/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 04/03/2008).

2. Não há motivo justificado para que a parcela devida ao menor co-autor (com 17 anos) fique bloqueada em "conta poupança" à disposição do Juízo, haja vista que, nos termos dos arts. 385 e 389 do Código Civil de 1916, os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos, havendo restrições apenas quanto a alienações e gravames reais dos bens imóveis (art. 360).

3. Recurso especial provido".

(REsp 989.284/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 22/08/2011)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0260125-7

AgRg no
AREsp 75.203 / RJ

Números Origem: 20040280030973 201113708448 31047220048190028

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CERÂMICA SÃO SILVESTRE DE RIO BONITO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIRA BATISTA DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADO : FABRÍCIUS PINTO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CERÂMICA SÃO SILVESTRE DE RIO BONITO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIRA BATISTA DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADO : FABRÍCIUS PINTO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.